

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 158-A, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. JÚNIOR BETÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A área de abrangência e influência do pólo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia.

Parágrafo único. O Programa Especial de

Desenvolvimento Integrado do Araguaia, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento do Araguaia compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as

entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento do Araguaia.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento do Araguaia de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

Os Municípios que formam o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, especialmente os dois primeiros, têm-se destacado nos últimos anos pelo aumento na produção do abacaxi. A castanha-do-pará sempre foi, ao lado da borracha, um dos principais produtos extrativistas do Estado, mas, hoje, com o processamento de 22 mil toneladas de polpa da fruta por ano e uma colheita de mais de 240 mil frutos, o Pará é o segundo maior produtor de abacaxi do País.

A produção é tão expressiva que a região já exporta o fruto desde 1998 *in natura* para a Europa. A cultura do abacaxi tem proporcionado o sustento da população dessa área, sendo atualmente o setor mais forte na geração de emprego e renda da economia local.

Mas a cultura do abacaxi não é a única atividade econômica desses Municípios. A pecuária, a mineração, o comércio e o turismo são outros importantes meios de receita para a região. Esta forte vocação agrícola faz com que esses Municípios busquem a instituição de processos dinamizadores para a sua produção.

A criação do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia com o seu Programa Especial de Desenvolvimento Integrado serão de grande importância para instalação de agroindústrias, viabilizando o contínuo desenvolvimento do setor agrícola do Estado do Pará e a consolidação de cadeias produtivas.

A gestão conjunta das políticas públicas dos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras tornará possível a implantação de mecanismos estimuladores da economia

local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2004.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.
** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na Adin nº 2.238-5, de 09/05/2002.*

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 2238

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm, por seus procuradores, com base na alínea “a” e “p” do inciso I do art.102 da Constituição Federal e legitimados pelo disposto no inciso VIII do art.103 do texto constitucional, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido de Medida Liminar

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2000, (doc. 02, anexo), *in totum*, ou em relação aos dispositivos que especificará a seguir, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Zequinha Marinho, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos do art. 21, inciso IX, do art. 43 e do art. 48, inciso IV, da Constituição Federal, o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, e a instituir, ao mesmo tempo, o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, e Santa Maria das Barreiras, assim como dos Municípios que venham a ser criados a partir de desmembramento desses.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas na área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento proposto. Quanto às atribuições e à composição desse Conselho Administrativo, o parágrafo único do art. 2º estabelece que elas serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios que comporão o Pólo de Desenvolvimento sugerido e de representantes da sociedade civil.

O art. 3º define, como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento do Araguaia, as ações da União e os serviços públicos comuns ao Estado do Pará e aos Municípios integrantes desse Eixo, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, e também a, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal e de responsabilidade de entes federais, previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Já no que respeita aos incentivos ao desenvolvimento regional, a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento do Araguaia proposto, estes compreenderão, nos termos do art. 5º da proposição em análise, a igualdade de tarifas, fretes e seguros, além de outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 43, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, e ainda: linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias, subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, assim como outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que estas devem estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, relativas ao exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, e, ainda, de: demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e comprovação de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao proposto Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, ele estabelecerá, de acordo com o § 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia. Já a coordenação do Programa Especial de Desenvolvimento supracitado, é atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Em relação aos recursos destinados à execução de programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Pólo de Desenvolvimento proposto, eles serão, de acordo com o art. 6º do Projeto de Lei em análise, de natureza orçamentária, que lhe for destinado pela União, na forma da Lei, pelo Estado do Pará e por Municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, e os oriundos de operações de crédito externas e internas.

Com o objetivo de atender as determinações que especifica, a proposição em exame atribui, finalmente, no art. 7º, à União, o poder de firmar

convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do seu art. 1º.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o parágrafo 1º do art. 43 da Constituição Federal remete à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, assim como sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.

Entre os aspectos positivos relacionados à criação do Pólo de Desenvolvimento proposto, o Autor ressalta a importância da implantação de mecanismos estimuladores da economia regional, com o objetivo de estimular a expansão e diversificação da cadeia produtiva local, hoje ainda muito centrada no extrativismo, apesar de sua evidente vocação também para a agricultura e a agroindústria, cujo potencial permanece subaproveitado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conhecida como uma das regiões naturais mais ricas e diversificadas do Planeta, a Amazônia abriga um expressivo contingente populacional que, pelo uso sustentado dos recursos naturais, além de ter nas florestas sua principal fonte de subsistência, também contribui, de forma decisiva, para a preservação desse que é um dos maiores patrimônios ambientais da Humanidade.

A proposição em análise vem ao encontro da urgente necessidade de propiciar melhores condições de vida, trabalho e prosperidade aos habitantes dos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação dos seu "habitat" de origem, sem, para isso, ter que abrir mão da própria identidade, tanto do ponto de vista cultural como socioambiental.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2005.

Deputado JÚNIOR BETÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 158/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel de Souza - Presidente, Wellington Fagundes - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Souza, Luciano Castro, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Valverde e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX, do art. 21, art. 43 e no inciso IV do art. 48 da

Constituição Federal.

O referido Pólo é constituído pelos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará.

A Proposição autoriza criar o Conselho Administrativo, cuja competência abrange a coordenação de ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, sendo que as suas atribuições e sua composição devem ser definidas em regulamento.

São consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Ademais, é autorizada a criação do Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, a ser coordenado pelo referido Conselho Administrativo, e que deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento do Araguaia.

O Programa compreenderá os seguintes incentivos ao desenvolvimento regional: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV acima, determina a Proposição: a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; a demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, fica estabelecido que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária, da União, do Estado do Pará e dos Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento; II – de operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 5 de abril de 2006, aprovou unanimemente a Proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia e o Programa de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, tendo como fonte de recursos dotações orçamentárias das três esferas de governo e operações de crédito. Até o exercício passado era entendimento da Comissão de Finanças e Tributação que somente após a aprovação das leis que promovessem a inclusão de programas e projetos nos planos plurianuais haveria a

geração de ônus para o Tesouro Nacional. Com esse entendimento, os pareceres da Comissão às proposições de natureza autorizativa quanto à adequação orçamentária e financeira eram pela sua não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, considerando tão somente o caráter autorizativo das Proposições.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Complementar nº 158, de 2004, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2007.

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 158/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Colbert Martins e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
